



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 002 DE 12 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações promovidas nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

O AUDITOR-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – AC, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e o art. 11 do Decreto nº 400, de 22 de março de 2023, e

CONSIDERANDO que uma das diretrizes da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; e

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) se constitui na primeira etapa do planejamento de uma contratação, a partir da identificação de uma necessidade ou problema da Administração e das possíveis soluções,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo orientar, uniformizar e estabelecer procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal de Rio Branco, na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), previsto no art. 18, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX, da LF nº 14.133/2021; art. 21, I, do DM nº 400/2023).

Art. 3º Para as contratações com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a utilização de regras e procedimentos da regulamentação federal será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline, de forma diversa, as contratações com os recursos de repasse.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

Art. 4º É de responsabilidade do titular do órgão ou entidade da Administração Municipal, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias, e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

§ 1º O Estudo Técnico Preliminar (ETP) deverá ser elaborado por agente público ou equipe de agentes públicos formalmente designados por meio de portaria publicada no Diário Oficial do Estado, expedida pelo titular do órgão ou entidade demandante (art. 20, § 1º, do DM nº 400/2023).

§ 2º A elaboração do ETP é obrigatória nas licitações e nos procedimentos auxiliares, sendo facultada:

I – nas contratações diretas, quando for o caso, devendo ser justificado pela área técnica (art.72 da LF nº 14.133/2021)

II – nas contratações emergenciais (art. 22, § 1º, do DM nº 400/2023);

III – nas contratações com valores inferiores a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021 (art. 22, do DM nº 400/2023).

CAPÍTULO II

DO CONTEÚDO DO ETP

Art. 5º O ETP deverá ser composto dos seguintes elementos (art. 18, § 1º, da LF nº 14.133/2021):

I – descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público (art. 18, I, da LF nº 14.133/2021);

II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração ou justificativa da imprevisão (art. 12, VII e art. 18, § 1º, II, da LF nº 14.133/2021);

III – requisitos da contratação (art. 18, § 1º, III, da LF nº 14.133/2021);

IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (art. 18, § 1º, IV, da LF nº 14.133/2021);

V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar (art. 18, § 1º, V, da LF nº 14.133/2021);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (art. 18, § 1º, VI, da LF nº 14.133/2021);

VII – descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso (art. 18, § 1º, VII, da LF nº 14.133/2021);

VIII – justificativa para o parcelamento ou não da contratação (art. 18, § 1º, VIII, da LF nº 14.133/2021);

IX – demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (art. 18, § 1º, IX, da LF nº 14.133/2021);

X – providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual (art. 18, § 1º, X, da LF nº 14.133/2021);

XI – contratações correlatas e/ou interdependentes (art. 18, § 1º, XI, da LF nº 14.133/2021);

XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável (art. 18, § 1º, XII, da LF nº 14.133/2021);

XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina (art. 18, § 1º, XIII, da LF nº 14.133/2021).

§ 1º Os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do caput deste artigo, devem constar obrigatoriamente do ETP e a ausência dos demais deverá ser justificada (art. 18, § 2º, da LF nº 14.133/2021).

§ 2º Quando aplicáveis, o ETP deverá conter, também, as motivações para as seguintes decisões:

I – adoção do critério de julgamento por técnica e preços (art. 36, § 1º, da LF nº 14.133/2021);

II – utilização de recursos (mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas) existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra (art. 25, § 2º, LF nº 14.133/2021);

III – vantajosidade da opção por compra ou por locação de bens (art. 44 da LF nº 14.133/2021);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

IV – necessidade de exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com as necessidades da Administração (art. 40, § 4º, da LF nº 14.133/2021);

V – possibilidade, em contratações de obras e serviços comuns de engenharia, de especificar o objeto apenas em termo de referência ou projeto básico, dispensando a elaboração de projetos (art. 18, § 3º, da LF nº 14.133/2021);

VI - quando o estudo técnico preliminar concluir pela compatibilidade da ata de registro de preços, indicando a adesão como solução mais vantajosa (art. 135, § 3º, do DM nº 400/2023);

VII – necessidade de contratação de terceiros para auxiliar o fiscal de contrato (art. 149, parágrafo único do DM nº 400/2023);

VIII – necessidade de obras e serviços de engenharia para realização de pesquisa e desenvolvimento, no caso de dispensa de licitação (art. 75, IV, “c”, da LF nº 14.133/2021; art. 58, parágrafo único, do DM nº 400/2023);

IX – demonstração das condições previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput do art. 32 (diálogo competitivo) da Lei nº 14.133, de 2021, em demandas mais complexas (art. 93, § 2º, do DM nº 400/2023);

X – necessidade de interação com a iniciativa privada (procedimento de manifestação de interesse) para estabelecer a melhor solução, em demandas complexas (art. 81 da LF nº 14.133/2021; art. 108 do DM nº 400/2023).

Art. 6º O ETP será dispensado na hipótese de contratações emergenciais e nas contratações com valores inferiores a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação previstos nos incisos I ou II do *caput* do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme o caso (art. 22, § 1º, do DM nº 400/2023).

Seção I

Descrição da Necessidade da Contratação

Art. 7º A descrição da necessidade da contratação é a identificação e caracterização do problema a ser resolvido (inciso I, art. 5º desta IN), que justifica a decisão de contratar uma solução ou parte de uma solução, indicando:

I – o problema que se pretende resolver;

II – quais são os atores interessados na solução do problema e quais as perspectivas desses atores sobre o problema;

III – a conexão do objeto da contratação com as atividades-fim do órgão ou entidade;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

IV – qual é o interesse público a ser atendido;

V – quais os resultados e os benefícios que serão alcançados com a resolução do problema.

§ 1º Embora a necessidade da contratação tenha como base o Documento de Formalização de Demanda (DFD), as análises procedidas durante o ETP poderão indicar solução distinta, ainda que o objeto indicado pelo setor demandante seja o mesmo, sobretudo, quando for efetuado o estudo de mercado (art. 18, § 1º, V, da LF nº 14.133/2021).

§ 2º Cada parcela ou parte da solução poderá corresponder a um objeto de licitação distinto e, nesse caso, o ETP levará à elaboração de dois ou mais termos de referência ou projeto básico.

Seção II

Previsão da Contratação no Plano de Contratações Anual

Art. 8º A demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual (inciso II, art. 5º desta IN), pressupõe o alinhamento do futuro contrato com as prioridades e objetivos da Administração e a existência de recursos orçamentários necessários ao pagamento das despesas decorrentes (art. 13 do DM nº 400/2023).

Seção III

Requisitos da Contratação

Art. 9º Requisitos da contratação (inciso III, art. 5º desta IN), são os elementos necessários ao objeto da contratação, para que este atenda adequadamente à necessidade que originou a demanda.

§ 1º Na definição dos requisitos da contratação deverão ser observadas as seguintes condições e/ou providências:

I – não devem contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes;

II – devem ser consideradas as necessidades e as expectativas da área demandante e dos potenciais usuários da solução.

III – deverá ser utilizado do catálogo de padronização, devendo sua não utilização ser justificada por escrito e anexada ao processo (art. 19, II e § 2º, da LF nº 14.133/2021; art. 14, § 3º do DM nº 400/2023);

IV – justificativa na hipótese da necessidade de indicação de marca de produto, fundamentada em razões técnicas, a saber (art. 41, I, da LF nº 14.133/2021):

a) necessidade de padronização;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

b) manutenção da compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender à necessidade da Administração, vedada a preferência por marca específica para fins de inexigibilidade de licitação por fornecedor exclusivo (art. 74, § 1º da LF nº 14.133/2021);

d) para servir de referência, como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, adotando-se as expressões “similar” ou de “melhor qualidade” (Acórdão TCU nº 808/2019 – Plenário).

V – no caso de serviços, definir e justificar se o serviço possui natureza continuada ou não, e justificar a duração inicial do contrato;

VI – certificar que os serviços a serem contratados se enquadram como atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (art. 48, da LF nº 14.133/2021).

VII – indicar possível necessidade de a contratada promover a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia e técnicas empregadas, arrolando como sua obrigação.

§ 2º Os requisitos podem estar relacionados a:

a) exigências inerentes às atividades internas da área demandante;

b) exigências externas inerentes às atividades da área demandante, tais como legais, infralegais e regulatórias (art. 42, I da LF nº 14.133/2021);

c) padrões mínimo de qualidade, quando for o caso (art. 34 da LF nº 14.133/2021), vedada a aquisição de artigos de luxo (art. 20 da LF nº 14.133/2021; art. 46 do DM nº 400/2023);

d) necessidade de homologação de amostras, exame de conformidade ou prova de conceito (art. 17, § 3º, art. 41, II, art. 42, § 2º, da LF nº 14.133/2021);

e) garantia, manutenção e assistência técnica (art. 40, § 1º, III e art. 47, § 2º, da LF nº 14.133/2021; art. 23, § 1º, do DM nº 400/2023);

f) necessidade ou não de vistoria ao local de execução do objeto (art. 63, §§ 2º a 4º, da LF nº 14.133/2021);

g) possibilidade de subcontratação e, caso essa seja admitida, o limite para subcontratação (art. 122 da LF nº 14.133/2021; arts. 166 a 170 do DM nº 400/2023);

h) disponibilização do objeto, como prazos e locais de entrega ou de prestação dos serviços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

i) critérios e práticas de sustentabilidade que devem ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada, quando aplicáveis.

§ 3º A vedação à contratação de determinada marca ou produto somente poderá ocorrer por meio de processo administrativo que demonstre, comprovadamente, que os produtos adquiridos ou utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual (art. 41, III, da LF nº 14.133/2021).

§ 4º Após a pesquisa de mercado, se for constatado que os requisitos exigidos restringem bastante a quantidade de potenciais fornecedores, deve ser avaliado qual (is) requisito (s) está (ão) levando à restrição, e certificar no ETP de que é (são) imprescindível (is) mediante justificativa fundamentada (art. 9º, I, “a”, da LF nº 14.133/2021; art. 23, § 1º do DM nº 400/2023).

Seção IV

Estimativa das Quantidades

Art. 10. Na estimativa das quantidades para a futura contratação (inciso IV, art. 5º desta IN), deverão ser observadas as seguintes condições/providências:

I – juntada ao processo da demonstração da relação entre a demanda prevista e os quantitativos a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo, acompanhados dos documentos que lhes dão suporte (art. 18, § 1º, IV e § 2º; art. 40 caput e inciso III, da LF nº 14.133/2021; art. 23, § 2º do DM nº 400/2023), tais como:

- a) histórico de consumo;
- b) levantamento de demanda reprimida;
- c) expectativa de alteração na demanda futura;
- d) estoque atual;
- e) estatística de consumo médio;
- f) relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço a ser contratada, com a descrição do método utilizado para quantificar o volume de serviços demandados; e
- g) referências técnicas.

II – o detalhamento dos quantitativos deverá ser divulgado ainda que o orçamento estimado tenha caráter sigiloso (art. 24 da LF nº 14.133/2021);



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

III – no cálculo da estimativa deverão ser consideradas as interdependências com outras contratações planejadas, de forma a avaliar a possibilidade de compra conjunta, com vistas a ganho de escala (art. 18, § 1º, IV, da LF nº 14.133/2021)

Seção V

Levantamento de Mercado

Art. 11. No levantamento de mercado (inciso V, art. 5º desta IN), deverão ser identificadas as soluções disponíveis que atendam à necessidade da contratação e aos requisitos estabelecidos, os custos envolvidos, a análise comparativa do custo-benefício de cada tipo de solução cogitada para a resolução do problema (art. 19, parágrafo único, I; e art. 23, § 1º, do DM nº 400/2023).

Parágrafo único. A pesquisa deverá considerar as seguintes condições:

I – se a solução em análise criaria impactos negativos para a Administração e se esses impactos seriam maiores que o problema a ser resolvido;

II – a pesquisa deve ser diversificada e incluir, dentre outros, consulta direta a número razoável de potenciais fornecedores; consulta a outras contratações públicas similares; pesquisa publicada em mídia especializada; consulta ao Catálogo Eletrônico de Padronização de Compras, Serviços e Obras do Governo Federal e/ou Catálogo de Padronização do Tribunal de Contas do Estado do Acre (art. 14, § 3º do DM nº 400/2023);

III – possibilidade de realizar audiências públicas ou submeter a licitação a prévia consulta pública (art. 21, *caput* e parágrafo único, da LF nº 14.133/2021);

IV – no caso de compra ou de locação de bens, devem ser considerados os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa (art. 44 da LF nº 14.133/2021).

Seção VI

Estimativa do Valor da Contratação

Art. 12. A estimativa do valor da contratação (inciso VI, art. 5º desta IN) destina-se a apoiar a análise de viabilidade da contratação e a avaliar a adequação das despesas futuras aos recursos disponíveis (art. 18, § 1º, da LF nº 14.133/2021).

Parágrafo único. Na elaboração da estimativa do valor da contratação, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – o valor estimado no ETP deverá ser reavaliado, posteriormente, por meio de pesquisas de preços e outras técnicas estimativas, para possibilitar sua precisão e servir como parâmetro ao termo de referência ou ao projeto básico (planejamento definitivo);



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

II – havendo mais de uma alternativa de solução indicada no estudo técnico preliminar, deverá ser realizada a estimativa do valor de cada solução;

III – a pesquisa deverá abranger fontes diversificadas tais como contratações similares feita pela Administração Pública; dados de pesquisa publicada em mídia especializada; tabelas de preços de referência fixados por órgão oficial, no Portal Nacional de Contratações Públicas e/ou no Portal LICON do Tribunal de Contas do Estado do Acre; e excepcionalmente, pesquisa junto a fornecedores (art. 32 do DM nº 400/2023);

IV – as memórias de cálculo dos preços unitários e do valor total devem ser incluídas nos autos do processo de contratação, bem como os documentos que lhe dão suporte (art. 18, § 1º, VI, da LF nº 14.133/2021);

V – a análise da viabilidade econômica deverá considerar, além dos custos diretos para a obtenção da solução (preço de compra, entrega, instalação, seguros, etc.), os custos indiretos relacionados ao ciclo de vida do objeto, a exemplo dos custos operacionais (consumo de energia, de combustível, de água, custos de peças de reposição e de manutenção, depreciação, etc.) e custos de fim de vida (desativação ou descarte final) (art. 34, § 1º da LF nº 14.133/2021);

VI – no caso de pesquisa junto a fornecedores, deve ser apresentada a listagem dos fornecedores consultados, as justificativas de sua escolha e as empresas que foram consultadas e que não apresentaram resposta.

Seção VII

Descrição da Solução como um todo

Art. 13. A descrição da solução como um todo (inciso VII, art. 5º desta IN), deve considerar o conjunto de todos os elementos (bens, serviços e outros) necessários para, de forma integrada, gerar os resultados que atendam à necessidade que ocasionou a contratação.

§ 1º A solução pode ser composta por partes que serão contratadas e outras que não serão contratadas por já estarem disponíveis na Administração ou por não serem passíveis de contratação.

§ 2º Havendo viabilidade de parcelamento de elementos de uma solução, o ETP poderá resultar em mais de uma licitação ou processo de contratação direta.

§ 3º Em caso de ser identificada a necessidade de exigências de qualificação técnica ou econômica, essas devem ser específicas e objetivas e devem ser justificadas.

§ 4º No caso de serviços deve ser atestado que estes não estão inseridos nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal próprio do Município e nem se amoldam as outras vedações e exceções estabelecidas no art. 48 da LF nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

§ 5º No caso de contratação simultânea para o mesmo objeto, caso a Administração pretenda contratar mais de uma empresa ou instituição para execução do objeto, o ETP deverá atestar que (art. 49 da LF nº 14.133/2021):

I – não haverá perda da economia de escala;

II – o objeto a ser partilhado entre as empresas possui natureza divisível e que é possível sua execução concomitante por empresas distintas;

III – a solução somente pode ser adotada porque é conveniente para a Administração;

IV – cada contrato é autônomo em relação aos demais e o controle será individualizado.

Seção VIII

Parcelamento da Contratação

Art. 14. Na elaboração da justificativa para o parcelamento ou não da contratação (inciso VIII, art. 5º desta IN), deverão ser observadas as seguintes condições:

I – ocorrendo o parcelamento (divisão da solução em itens ou os itens em lotes), cada parte será um objeto de licitação autônomo, a ser licitado ou adjudicado separadamente;

II - a possibilidade de parcelamento, ou não, deverá ser fundamentada em termos de viabilidade técnica e econômica (art. 18, § 1º, VIII; art. 40, V, “b”, e art. 47, II da LF nº 14.133/2021);

III – a participação de maior número de licitantes poderá resultar em propostas mais vantajosas para a Administração e, conseqüentemente, em redução do valor global a ser desembolsado e evitará a concentração de mercado (art. 40, § 2º, III, e art. 47, § 1º, III, da LF nº 14.133/2021);

IV – os requisitos de habilitação deverão ser adequados e proporcionais aos itens, grupos ou lotes, permitindo que os licitantes habilitem-se para uma ou mais partes licitadas;

V – o parcelamento da solução será inviável ou desvantajoso nas seguintes situações (art. 40, § 3º, I a III, e art. 47, § 1º, I e II, da LF nº 14.133/2021):

a) quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação;

b) quando os benefícios do parcelamento não compensam o custo e as dificuldades administrativas da gestão contratual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

- c) quando houver risco de descaracterização do objeto da contratação;
- d) quando for necessário um fornecedor único para padronização;
- e) quando houver risco de perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores, no caso de serviços;
- f) quando houver risco relacionado à responsabilidade técnica de cada uma das parcelas a serem contratadas, no caso de obras e serviços de engenharia, bem como à necessidade de que cada etapa realizada tenha funcionalidade autônoma, caso em que, deve ser avaliado o risco potencial de paralisação posterior de serviços, degradação de etapas já realizadas e vícios aparentes ou ocultos na parcela executada.

Seção IX

Demonstração dos Resultados Pretendidos

Art. 15. Na demonstração dos resultados pretendidos (inciso IX, art. 5º desta IN), devem ser considerados os benefícios diretos esperados com a contratação que justifiquem o dispêndio envolvido, dentre outros, os seguintes:

- I – diminuição do tempo médio de um determinado serviço;
- II – diminuição de custos mediante a contratação de solução mais barata;
- III – diminuição de custo de processo de trabalho do órgão ou entidade;
- IV – impactos ambientais positivos.

§ 1º A avaliação do atingimento dos objetivos pretendidos com a contratação, deverá constar do relatório final da contratação, com *informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para aprimoramento das atividades da Administração* (art. 174, § 3º, VI, “d”, da LF nº 14.133/2021).

§ 2º No caso de contratação de serviços, poderá ser elaborado o instrumento de medição de resultados ou instrumento substituto, se for o caso, que deverá constar como anexo do ETP (art. 159, parágrafo único, do DM nº 400/2023).

Seção X

Providências Prévias à celebração do contrato

Art. 16. Na análise que determina a solução que será escolhida, deverão ser considerados os custos das providências que a Administração deverá adotar antes de iniciada a execução do contrato (inciso X, art. 5º desta IN), tais como:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

- I – adequação/ampliação da infraestrutura elétrica;
- II – adequação/ampliação da infraestrutura tecnológica;
- III – climatização de ambientes para alocação de equipamentos;
- IV – adequação de espaço físico, para implantação da solução;
- V – obtenção de licenças, autorizações e outras exigências legais e infralegais;
- VI – capacitação de pessoal, inclusive para a gestão contratual.

Seção XI

Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Art. 17. A análise da necessidade de contratações correlatas e/ou interdependentes (inciso XI, art. 5º desta IN), deverá identificar as contratações planejadas, em andamento ou já realizadas pela Administração, que possam impactar a solução escolhida ou serem por ela impactadas.

§ 1º As contratações correlatas tratam de objetos similares ou complementares aos que serão demandados pela nova solução, e sua análise deve, dentre outras condições:

- I - considerar a possibilidade de agregar objetos semelhantes, com vistas à economia de escala ou à padronização;
- II – considerar a necessidade de substituir contratos vigentes prevendo período para a transição contratual, a exemplo de contratos de fornecimentos contínuos, em que é necessário garantir a continuidade da prestação;
- III – verificar a compatibilidade entre os cronogramas de execução, os quantitativos demandados, e as especificações técnicas, no caso de objetos complementares.

§ 2º As contratações interdependentes são aquelas que são pré-requisitos para o êxito da nova solução, ou contratações cujo êxito depende da solução objeto da análise, a exemplo da contratação de serviços de internet para as câmeras de vigilância adquiridas para o serviço de segurança patrimonial eletrônica.

Seção XII

Impactos Ambientais

Art. 18. A análise dos possíveis impactos ambientais (inciso XII, art. 5º desta IN), deverá considerar todo o ciclo de vida do objeto contratado (art. 11, I e art. 34, § 1º, da LF nº 14.133/2021), e deverá considerar a logística reversa para a reciclagem e descarte adequado de bens e resíduos (art. 18, § 1º, XII, da LF nº 14.133/2021).



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

§ 1º Nas contratações de obras e demais atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, a análise deverá considerar as disposições das Resoluções CONAMA 1/1986 e 237/1997, que dispõem sobre critérios básicos e diretrizes gerais para avaliação de impacto ambiental.

§ 2º A análise deverá avaliar e decidir a conveniência de ser atribuída ao contratado a responsabilidade para obter o licenciamento ambiental ou por realizar desapropriação autorizada pelo poder público (art. 25, § 5º, da LF nº 14.133/2021).

§ 3º A análise deverá definir os critérios de sustentabilidade para o objeto a ser contratado, tais como (DF nº 7.746/2012):

I – baixo consumo de energia;

II – baixo impacto sobre recursos naturais como, flora, fauna, ar, solo e água;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água;

IV – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras;

V – utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou reflorestamento.

§ 4º Deverá ser realizada pesquisa sobre a existência de normativos que estabeleçam regras específicas de sustentabilidade para o objeto a ser contratado, evitando-se a descrição de critérios genéricos no ETP.

§ 5º Os critérios de sustentabilidade que forem definidos no ETP deverão ser motivados, necessários e não devem contemplar exigências impertinentes ou irrelevantes que restrinjam indevidamente o caráter competitivo da licitação ou que representem dispêndio desarrazoada para a Administração (art. 2º, parágrafo único, DF nº 7.476/2012).

§ 6º De acordo com o art. 3º da LF nº 12.305, 2010, ciclo de vida é a série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final.

Art. 19. Quando o critério de julgamento da contratação for por maior retorno econômico, o Estudo Técnico Preliminar deverá informar, além dos elementos definidos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o seguinte:

I – a potencial economia em despesas correntes;

II – o risco envolvido, se comparado com outro modelo de contratação;

III – a adequação do modelo de remuneração em face da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão ou da entidade; e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**

IV – o prazo de vigência adequado para o contrato de eficiência.

Seção XIII

Posicionamento sobre a Adequação da Contratação

A partir das informações levantadas no ETP, o agente público ou a equipe esquipe de agentes públicos responsável (is) pela elaboração (art. 20, § 1º, do DM nº 400/2023), deverá, de forma fundamentada, concluir sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina, incluindo:

I – se a necessidade da Administração é clara e pertinente, e a solução escolhida é a mais adequada para atendê-la;

II – se a contratação da solução ou de partes dela é necessária e oportuna;

III – se o objeto pode ser legalmente contratado;

IV – se os benefícios potenciais da contratação compensam os custos estimados para o contratante;

V – se a contratação é ou não é viável técnica e economicamente, propondo pelo prosseguimento ou pela desistência da contratação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As dúvidas na aplicação desta Instrução Normativa poderão ser submetidas à Controladoria-Geral do Município, por meio de consulta elaborada e encaminhada na forma estabelecida da IN CGM nº 002/2021.

Willian Alfonso Ferreira Filgueira

Auditor-Chefe da Controladoria-Geral do Município
Decreto nº 15/2025

Ada Barbosa Derze

Chefe de Departamento de Promoção e Integridade
Decreto nº 73/2025

PUBLICADO D.O.E. Nº 13.984 DE 14 DE MARÇO DE 2025 – PÁG. 254/257.



ESTADO DO ACRE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – PMRB
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM**